

Ofício nº 294/PMSFX

São Félix do Xingu, 30 de outubro de 2024.

À Excelentíssima Senhora
ADRIANA NEVES TORRES
Presidente da Câmara Municipal
São Félix do Xingu

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2025

Senhora Presidente,

Ao cumprimentá-la, venho através do presente, encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 020/2024 que ***“Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de São Félix do Xingu, Estado do Pará, para o exercício financeiro de 2025”***.

Desta forma e na certeza de podermos contar com o apoio de Vossa Excelência, antecipamos nossos agradecimentos e colocamo-nos a vossa disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,

João Cléber de Souza Torres
Prefeito Municipal

MENSAGEM Nº 020/2024

AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU
EXMA. SRA. ADRIANA NEVES TORRES

Senhora Presidente
Senhores Vereadores

Submeto à apreciação dessa Egrégia Corte de Leis o Projeto de Lei que “*Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de São Félix do Xingu, Estado do Pará, para o exercício financeiro de 2025*”, nos termos do inciso III do art. 165 da Constituição Federal, art. 22 da Lei Federal 4320/1964, art. 5º da Lei Complementar Federal 101/2000.

Este documento expressa o compromisso do governo municipal para com os cidadãos do Município de São Félix do Xingu. Ele será um guia, uma orientação sobre os rumos que pretendemos seguir no próximo exercício. Nele expressamos os projetos e atividades da Administração Municipal para o exercício financeiro em questão, observados os limites fiscais e institucionais

A construção desta proposta está pautada no que preceitua o artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64, onde buscamos a média dos valores arrecadados nos últimos três exercícios financeiros (2021, 2022 e 2023), mais a previsão de arrecadação para o exercício em curso, expurgado os efeitos inflacionários, acrescida das projeções de inflação e de crescimento econômico para o exercício financeiro de 2025. Sendo este o mesmo critério adotado no orçamento em curso, com eficiência verificada no cumprimento das Metas Fiscais dos dois primeiros quadrimestres, levados a conhecimento do público mediante o Relatório de Gestão Fiscal.

Sabemos também que este Projeto de Lei poderá não alcançar a perfeição técnica ou política, mas temos certeza de que ele representa mais um passo na direção do complexo processo de maturação da difícil arte de planejar, não só diminuindo nossas deficiências de ordem técnica, mas,

sobretudo as de ordem social através do exercício constante e concomitante do planejamento e do controle.

O presente documento está estruturado da seguinte forma:

- 1 - Projeto de Lei;**
- 2 - Anexos da Lei 4.320/64.**

A receita orçamentária prevista para o Exercício de 2025, estimada em R\$ 549.595.000,00 (quinhentos e quarenta e nove milhões e quinhentos e noventa e cinco mil reais), com base no texto constitucional referente transferências da Cota Parte FPM e ICMS, Outras Receitas de Transferências, receitas próprias tais como IPTU, ISS, ITBI, Taxas, entre outras, levando-se em conta a evolução na arrecadação da receita nos últimos três exercícios e a perspectiva de crescimento econômico.



Fonte: Balanço Geral – 2021 e 2022; 2023; 2024; PLOA 2025

A despesa orçamentária para o exercício de 2025 está fixada em R\$ 549.595.000,00 (quinhentos e quarenta e nove milhões e quinhentos e noventa e cinco mil reais), e foi projetada tomando-se como base as despesas realizadas nos exercícios anteriores, objetivando assim, a continuidade dos trabalhos da Administração Municipal junto à população de nosso Município, a manutenção da estrutura administrativa e do patrimônio, bem como a aplicação em investimentos de acordo com o estabelecido no Plano Plurianual e Lei de

Diretrizes Orçamentárias e o aprimoramento dos programas que visam o desenvolvimento do Município.



Fonte: PLOA 2025

Esperando contar com o indispensável apoio dos Senhores Vereadores na apreciação, discussão e posterior aprovação do presente projeto de lei, reitero-lhes o meu respeito e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal, 30 de outubro de 2024.

João Cléber de Souza Torres
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 020, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de São Félix do Xingu, Estado do Pará, para o exercício financeiro de 2025.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa para o Município de São Félix do Xingu, Estado do Pará, para o exercício financeiro de 2025, compreendendo:

I – O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos contábeis, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

II – O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a eles vinculados, da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos mantidos pelo Poder Público Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO. As rubricas da receita e os créditos orçamentários constantes desta Lei e dos Quadros que a integram estão expressas em reais, a preços correntes de 2024.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. A Receita Orçamentária total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é estimada em R\$ 549.595.000,00 (quinhentos e quarenta e nove milhões e quinhentos e noventa e cinco mil reais).

Art. 3º. O conjunto das Receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social são decorrentes dos tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, cujo detalhamento e codificações encontram-se de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2025 e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e atualizações, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN em conjunto com a Secretaria do Orçamento e Finanças – SOF.

Seção II DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º. A despesa total, no mesmo valor da receita, é fixada em R\$ 549.595.000,00 (quinhentos e quarenta e nove milhões e quinhentos e noventa e cinco mil reais) e está alocada:

I – no Orçamento Fiscal – R\$ 348.852.330,34 (trezentos e quarenta e oito milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e trinta reais e trinta e quatro centavos);

II – no Orçamento da Seguridade Social – R\$ 200.742.669,66 (duzentos milhões, setecentos e quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Art. 5º. O detalhamento dos Grupos de Natureza da Despesa do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social encontram-se de acordo com a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN em conjunto com a Secretaria do Orçamento e Finanças – SOF e suas alterações.

Seção III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de reforçar dotações orçamentárias:

I – no valor do seu excesso de arrecadação às dotações referentes aos:

- a)** recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS e de sua aplicação financeira;
- b)** recursos provenientes do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE e de sua aplicação financeira;
- c)** recursos provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e de sua aplicação financeira;
- d)** recursos resultantes de impostos e transferências vinculados à saúde e à educação;
- e)** recursos próprios dos Fundos Municipais;
- f)** recursos do Tesouro Municipal;
- g)** recursos da Contribuição para o Patrimônio do Servidor Público (PASEP)
- h)** recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, e sua aplicação financeira;
- i)** recursos provenientes da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP, e de sua aplicação financeira;
- j)** recursos provenientes das Transferências Decorrentes da Participação na Receita da União;
- k)** recursos provenientes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, e de sua aplicação financeira;
- l)** recursos provenientes da Complementação da União ao Fundeb, e de sua aplicação financeira;
- m)** recursos provenientes de Outras Transferências da União, e de sua aplicação financeira;
- n)** recursos provenientes de Convênios com o Estado, União e iniciativa privada, e de sua aplicação financeira.

II – com a finalidade de reforçar dotações orçamentárias até o limite de 100% (cem por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, visando atender insuficiência de dotações orçamentárias consignadas nos grupos de despesas de cada categoria programática, mediante a utilização de recursos de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados, incluindo-se a Reserva de Contingência.

III – à conta de recursos do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2023, item I, § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

IV – à conta de recursos provenientes da Reserva de Contingência, específica para o atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais, transitadas em julgado.

V – à conta de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas no grupo de natureza de despesa de Pessoal e Encargos Sociais para atender o mesmo grupo de despesa “Pessoal e Encargos Sociais”.

VI – à conta de recursos oriundos de anulação de dotações consignadas nas fontes de recursos de Convênios e de Operações de Créditos para projetos/atividades/operações especiais e categorias de despesas diferentes.

Art. 7º. O repasse para o Poder Legislativo, a título de duodécimo, será na forma do inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal e Resolução nº 11.701/TCM-PA, de 16 de dezembro de 2014, como total de recursos orçamentários destinados a atender as despesas cuja base de cálculo incidente corresponde ao somatório das receitas constantes no caput do mesmo dispositivo constitucional.

§ 1º - Serão computados no cálculo do limite de repasse ao Poder Legislativo, as receitas provenientes da Dívida Ativa Tributária, incluindo multas e juros.

§ 2º - Serão computados no cálculo do limite de repasse ao Poder Legislativo, as receitas provenientes da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (CIP).

§ 3º - O Poder Executivo procederá aos ajustes nas dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, após a apuração do Balanço Geral do Município do exercício de 2024.

§ 4º - Os créditos suplementares com indicação de recursos consignados no orçamento da Câmara Municipal observarão o que dispõe Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2025.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei, autorizado a remanejar recursos entre elementos do mesmo grupo de despesa, entre fontes de recursos e entre atividades, projetos e operações especiais de um mesmo Programa, sem onerar o limite estabelecido no artigo 6º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica a critério do Poder Executivo autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares, mediante Portaria dos respectivos titulares de Órgãos, exclusivamente para os casos em que o elemento de despesa a ser suplementado ou anulado seja da mesma modalidade de aplicação.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a revisar a Lei Orçamentária de 2025, sempre que as regulamentações complementares à Constituição Federal implicarem em mudanças na classificação das Receitas e das Despesas no âmbito do Município, com prévia comunicação à Câmara Municipal do São Félix do Xingu.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um Órgão para outro, em virtude de alteração, aprovada pela Câmara Municipal de São Félix do Xingu, na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de Órgão da Administração Direta e de entidades da Administração Indireta.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a redefinir, por meio de ato próprio, a codificação da modalidade de aplicação, desde que não altere os grupos de natureza de despesas.

Art. 12. Os créditos especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2024 a serem reabertos na forma do § 2º, do art. 167 da Constituição Federal, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

João Cléber de Souza Torres
Prefeito Municipal